



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1416296 - SP (2018/0331637-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ____ S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CAMILLO STEFANO MARIA SICHERLE - SP105689
LUCAS PHILIPPI DALL'AGNOL - SP350331
MÔNICA SCURO PANZARINI - SP294744
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS

ADVOGADOS : ____
LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594
RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA -
SP087817
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
MANUELA DE CARVALHO VALENTE DE LIMA - SP443614
INTERES. : ____
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ____
ADVOGADO : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
INTERES. : ____ LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE ROSOLEM - SP127681
INTERES. : ____
ADVOGADO : ____ - SP209877

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. PRIMEIRO AGRADO INTERNO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária de imóvel pertencente a terceiros, conforme disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, possuem natureza extraconcursal.
2. Nos termos da Súmula 83/STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (AgInt nos EDcl no REsp 1.879.094/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021).
3. Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.
4. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao primeiro agravo interno (e-STJ, fls. 256-273) e não conheceu do segundo agravo interno (e-STJ, fls. 292-309), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1416296 - SP (2018/0331637-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ____ S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CAMILLO STEFANO MARIA SICHERLE - SP105689
LUCAS PHILIPPI DALL'AGNOL - SP350331
MÔNICA SCURO PANZARINI - SP294744
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS

ADVOGADOS : ____
LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594
RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA -
SP087817
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
MANUELA DE CARVALHO VALENTE DE LIMA - SP443614
INTERES. : ____
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ____
ADVOGADO : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
INTERES. : ____ LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE ROSOLEM - SP127681
INTERES. : ____
ADVOGADO : ____ - SP209877

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária de imóvel pertencente a terceiros, conforme disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, possuem natureza extraconcursal.
2. Nos termos da Súmula 83/STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (AgInt nos EDcl no REsp 1.879.094/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021).
3. Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.
4. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ____ S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 230-233), assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, alegando inexistir orientação jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça acerca da tese defendida no apelo excepcional.

Afirma que está sujeita à recuperação judicial a garantia fiduciária prestada por terceiros.

Frisa que apenas o juízo recuperacional possui competência para decidir sobre a classificação dos créditos detidos contra a empresa recuperanda.

Aponta a existência de divergência jurisprudencial.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 318-328 (e-STJ). É
o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 108124), com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e violação ao art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 163-164), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 168-180), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 230-233).

No apelo excepcional, a insurgente defendeu que o crédito com garantia fiduciária prestada por terceiro submete-se ao plano de recuperação judicial.

Entretanto, conforme fundamento exposto na decisão agravada, ficou assentado que esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária de imóvel pertencente a terceiros, conforme disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, possuem natureza extraconcursal.

Apesar de, nos fundamentos inseridos do *decisum* objurgado, ter sido citado precedente oriundo desta relatoria, a orientação jurisprudencial acolhida no julgado não é isolada, sendo embasada em posicionamento jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte Superior, conforme se verifica da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO GARANTIDAS POR AVAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. PERTINÊNCIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra.
 2. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005).
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no CC 124.489/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/11/2013)

Dessa forma, mostra-se correta a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ.

Em face disso, nos termos da referida súmula, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (AgInt nos EDcl no REsp 1.879.094/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Quanto ao segundo agravo interno apresentado pela recorrente (e-STJ, fls. 292-309), em atenção ao princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, não pode ser conhecida a insurgência, uma vez que é vedada a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA/AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que "o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)". Precedentes.

1.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu o dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

1.2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro - COHAPAR - pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Precedentes.

2. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso a fim de impugnar o mesmo decisum.

3. Agravo interno de fls. 318/326, e-STJ, desprovido e agravos internos de fls. 327/351 e 355/379 e-STJ, não conhecidos.

(AgInt no AREsp 1.041.406/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 5/STJ.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.
 3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.
 4. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos.
- (EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao primeiro agravo interno (e-STJ, fls. 256273) e não conheço do segundo agravo interno (e-STJ, fls. 292-309).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no

Número Registro: 2018/0331637-1 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.416.296 / SP

Números Origem: 10774694820138260100 20063625720188260000

PAUTA: 18/05/2021

JULGADO: 18/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República Exmo.

Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CAMILLO STEFANO MARIA SICHERLE - SP105689
LUCAS PHILIPPI DALL'AGNOL - SP350331
MÔNICA SCURO PANZARINI - SP294744

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594
RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
MANUELA DE CARVALHO VALENTE DE LIMA - SP443614

INTERES. : _____

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : _____

ADVOGADO : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

INTERES. : _____ LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE ROSOLEM - SP127681

INTERES. : _____

ADVOGADO : _____ - SP209877

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CAMILLO STEFANO MARIA SICHERLE - SP105689
LUCAS PHILIPPI DALL'AGNOL - SP350331
MÔNICA SCURO PANZARINI - SP294744

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594
RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA - SP087817
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
MANUELA DE CARVALHO VALENTE DE LIMA - SP443614

INTERES. : _____
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. C54256044919104=41<845@ 2018/0331637-1 -: _____ AREsp
1416296 Petição : 2021/0027587-1 (AgInt)

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl. _____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0331637-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.416.296 /
SP

ADVOGADO : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
INTERES. : _____ LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE ROSOLEM - SP127681
INTERES. : _____
ADVOGADO : _____ - SP209877

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo interno (e-STJ, fls. 256-273) e não conheceu do segundo agravo interno (e-STJ, fls. 292-309), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54256044919104=41<845@ 2018/0331637-1 - AREsp 1416296 Petição :
2021/0027587-1 (AgInt)